

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**FERNANDO GUSTAVO KNOERR**

**LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçaba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr

Luciani Coimbra de Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-770-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

---

### **Apresentação**

MAIS UMA VEZ O CONPEDI SE AFIRMA COMO UM CONCLAVE DESTACADO PELA PESQUISA DE PONTA DA SOCIEDADE CIENTÍFICA DO DIREITO.

O GRUPO DE TRABALHO INTITULADO DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA, COORDENADO PELOS PROFESSORES DOUTORES FERNANDO GUSTAVO KNOERR (UNICURITIBA) E LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO (UFMS) TROUXE A LUME OS MAIS RECENTES MEANDROS IMPRESSOS À DISCIPLINA ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO, CENTRALIZANDO OS TEMAS DE MAIOR INDAGAÇÃO NA INFLUÊNCIA CRESCENTE DA CONSENSUALIDADE NA SOLUÇÃO DE LIDES ADMINISTRATIVAS, PRINCIPALMENTE NA SEARA DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, E TAMBÉM NA CONSEQUENCIALIDADE INSTIGADA PELAS REGRAS, AINDA EM AMADURECIMENTO, ACRESCENTADAS À LINDB.

“A (IM)POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA NOS INQUÉRITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DIANTE DA RESOLUÇÃO Nº 179 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, TEMA DO ARTIGO ESCRITO POR ANA LUIZA BRANDÃO DE AGUIAR VILAÇA E RODRIGO ANTONIO RIBEIRO STORINO, VERTICALIZOU A ABORDAGEM CRÍTICA DA PROIBIÇÃO DO ACORDO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A INCONGRUÊNCIA DESSA DISPOSIÇÃO COM A POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO CONSENSUAL ATÉ MESMO EM AÇÕES PENAIS (TRANSAÇÃO PENAL), DESTACANDO A INOVAÇÃO TRAZIDA PELA RESOLUÇÃO Nº. 179 DO CNMP QUE, EMBORA AINDA ENCONTRE OBSTÁCULOS EM SUA APLICABILIDADE – DADO O CARÁTER ABERTO DE SUAS DISPOSIÇÕES – REPRESENTA IMPORTANTE AVANÇO NA REGULAMENTAÇÃO DOS ACORDOS EM MATÉRIA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O TRABALHO APRESENTADO SOBRE “A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO E A LEI Nº 13.460/2017” POR LEANDRO SOUZA ROSA E FERNANDO GUSTAVO KNOERR, DEMONSTROU DE FORMA CONTUNDENTE A PLENA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, AFASTANDO O RISCO DE TRANSFORMAR USUÁRIO EM CLIENTE PARA COMPROVAR QUE O CARÁTER TUTELAR DESTE DIPLOMA LEGAL É INCLUSIVO, PROTEGENDO DE IGUAL FORMA TANTO OS USUÁRIOS QUE CUSTEIAM DIRETAMENTE O SERVIÇO MEDIANTE O PAGAMENTO DE TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS, QUANTO OS QUE, NÃO TENDO CONDIÇÕES DE FAZÊ-LO, TÊM DIREITO DE ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO PELA TITULARIDADE DA CONDIÇÃO DE CIDADÃOS.

“A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO” FOI TRATADA POR FERNANDO DE BRITO ALVES E POR LUIZ HENRIQUE NÉIA GIAVINA BIANCHIA, DEFENDENDO O CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, PERMITINDO DESTA MODO O CONTROLE JUDICIAL ANTECIPADO NA ESTRUTURAÇÃO DOS CANAIS DE ARRECADAÇÃO E DESPESAS DO ESTADO. COLOCOU NO CENTRO DE DISCUSSÃO O ESPAÇO DE DISCRICIONARIEDADE RESERVADO AO GESTOR PÚBLICO DIANTE DESSA EVENTUAL PRERROGATIVA JUDICIAL, ANALISANDO A ESCALA DE EVOLUÇÃO DOS DIREITOS AO LONGO DOS MODELOS ESTATAIS PARA SEPARAR OS DIREITOS DE PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA GERAÇÕES. CENTROU A ANÁLISE NOS DE SEGUNDA GERAÇÃO JUSTIFICANDO QUE, POR SEREM VOCACIONADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SÃO EXATAMENTE OS QUE CAUSAM MAIOR IMPACTO ORÇAMENTÁRIO, INVOCANDO O TEMPERO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA COM A EFICIENTE GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS.

LEONARDO VIEIRA ARRUDA ACHTSCHINA, ABORDOU A “ILEGALIDADE DO CONTROLE DO TCU SOBRE DECISÕES DA ANS: O CASO DO REAJUSTE DE PLANOS DE SAÚDE”, DESTACANDO O RISCO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIAS CONTROLADORAS NAS HIPÓTESES EM QUE DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS SE SOBREPÕEM ÀS NORMAS EXPEDIDAS PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS, AFIRMANDO QUE HÁ DE FATO UM CONFLITO A SER RESOLVIDO PELA DEFINIÇÃO MAIS CLARA DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DE CADA ENTIDADE, PRINCIPALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO CONTROLE FINALÍSTICO. DESTACOU QUE ESTE CONFLITO DE COMPETÊNCIAS MUITAS VEZES PROTELA A EFICÁCIA DO CONTROLE EXERCIDO TANTO PELAS AGÊNCIAS QUANTO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS, POIS A SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONDUZ À JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

RENAN GOMES DE MESQUITA ABORDOU “A IMPORTÂNCIA DA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ATINENTES AOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF PARA O FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO”. PARTINDO DE UM CASO PRÁTICO COLHIDO DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES POR MUNICÍPIOS – MUITAS VEZES POR CONTRATAÇÃO DIRETA – PARA A BUSCA DE VERBAS DO FUNDEF. AFIRMOU QUE A CONTRATAÇÃO DIRETA SERIA ILEGAL, POIS O TRABALHO DESENVOLVIDO NÃO SE REVESTE DE SINGULARIDADE A PONTO DE JUSTIFICAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, TRIBUTANDO A CONTRATAÇÃO À AUSÊNCIA, EM MUITOS MUNICÍPIOS, DE PROCURADORIA CONSTITUÍDA COM SERVIDORES, ORÇAMENTO E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA PARA DESENVOLVER ESTE TIPO DE FUNÇÃO, O QUE DISPENSARIA A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO PARTICULARES. DESTACOU, PORTANTO, QUE: 1) NÃO SE JUSTIFICA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; 2) A PROCURADORIA MUNICIPAL DEVE DESEMPENHAR ESTA FUNÇÃO; 3) OS VALORES DO FUNDEF ESTAVAM SENDO DESVIADOS PARA O CUSTEIO DE ADVOGADOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS EM PERCENTUAIS E; D) OS VALORES COBRADOS SERIAM ABSOLUTAMENTE ALEATÓRIOS.

O TEMA “A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL: O DECRETO 9.507/2018 É CONSTITUCIONAL?” FOI PESQUISADO POR MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI E ISABELLA CALABRESE SIMÃO, DESTACANDO QUE O TRANSPLANTE DAS REGRAS DE TERCEIRIZAÇÃO DO SETOR PRIVADO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICADA LÁ E AQUI DE FORMA IRRESTRITA, COMO CONSEQUÊNCIA DA RECENTE REFORMA TRABALHISTA, NÃO ENCONTRA JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA ANCORAR-SE, QUANDO APLICADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NEM NO DECRETO-LEI 200/1967 – ATÉ PORQUE SE TRATA DE LEGISLAÇÃO PRÉ-CONSTITUCIONAL - NEM NA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES). CONCLUI QUE O DECRETO Nº. 9.507 /2018, AO ADMITIR A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ASSUME FEIÇÃO INOVADORA DO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE APENAS PODERIA SER RECONHECIDA À LEI, E POR ISSO APROXIMA-SE DA CONDIÇÃO DE UM DECRETO AUTÔNOMO, INCONSTITUCIONAL, FORMAL E MATERIALMENTE.

“A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DECORRENTE DA CORRUPÇÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL AO GOVERNO HONESTO” FOI TRATADA POR JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR E POR LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK, PONDO EM DESTAQUE O DIREITO FUNDAMENTAL A UM GOVERNO HONESTO, LIVRE DA VIOLAÇÃO MORAL SUPERIOR (CORRUPÇÃO), AMPARADO NA TRILOGIA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA + PRINCÍPIO REPUBLICANO + CIDADANIA. O TRABALHO DEMONSTROU QUE A CORRUPÇÃO VIOLA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E PRODUZ EXCLUSÃO SOCIAL.

O TRABALHO SOBRE “AS ALTERAÇÕES NA LINDB E O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” FOI APRESENTADO POR MORGANA BELLAZZI DE OLIVEIRA CARVALHO, TRATANDO DAS CRÍTICAS QUE AS NORMAS SOBRE A DISCIPLINA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ACRESCENTADAS À LINDB SOFRERAM, REPELINDO-AS MEDIANTE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE TÊM UTILIDADE ESSENCIAL QUE VAI MUITO ALÉM DE UMA MERA LISTA DE OBVEDADES, NÃO SENDO NECESSÁRIO QUE SE CONSTITUA EM LEI AUTÔNOMA. A LINDB, ASSIM COMO AS LEIS EM GERAL, DEVEM SER CONSIDERADAS FERRAMENTAS QUE POTENCIALIZAM, A AÇÃO HUMANA.

“CONTROLE INTERNO DAS PESSOAS JURÍDICAS: DO OMBUDSMAN AO SISTEMA DE COMPLIANCE” FOI O TEMA DO TRABALHO APRESENTADO POR GISLENI VALEZI RAYMUNDO, AFIRMANDO QUE O SISTEMA BRASILEIRO ADMITE FORMAS DE CONTROLES DA ATUAÇÃO ESTATAL QUE NÃO SE LIMITAM AOS MÉTODOS TRADICIONAIS, SENDO CERTO QUE A PRÓPRIA POPULAÇÃO PODE TAMBÉM EXERCÊ-LOS POR MEIO DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRACIA DIRETA PREVISTOS PELA CONSTITUIÇÃO. DESTACA A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE TAMBÉM NA DISCIPLINA DAS RELAÇÕES PRIVADAS COMO RELEVANTE INSTRUMENTO DE FOMENTO À CULTURA DA PROBIDADE.

ERIC JOSE MIGANI E ROBERTA MARTINS SOARES MACIEL ISMAEL APRESENTARAM O RESULTADO DE PESQUISA DIRECIONADA À ANÁLISE DO “DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA EM CONCURSOS PÚBLICOS”. INICIANDO POR UM PERCURSO HISTÓRICO DA LINHA DECISÓRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PASSANDO PELA ADEQUADA DEFINIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PARA APORTAR NOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. A CONFLUÊNCIA DESTES TEMAS ENVEREDOU PARA O DESTAQUE DO TEMA 784/STF, CONCLUINDO QUE

HÁ DIREITO À NOMEAÇÃO QUANDO A) O CANDIDATO FOI APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL; B) HOUVE PRETERIÇÃO DO CANDIDATO E; C) FOI REALIZADO UM NOVO CONCURSO QUANDO AINDA VIGENTE O ANTERIOR.

PARA TRATAR DA “LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E SUA EFETIVIDADE: UMA ANÁLISE NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL”, MARIANA MARA MOREIRA E SILVA REALIZOU UMA PROFUNDA PESQUISA DE CAMPO, CONSULTANDO 27 TRIBUNAIS. RECEBEU RESPOSTA DE 17 E, PORTANTO, CENTROU SUA ANÁLISE EM 62,96% DOS TRIBUNAIS CONSULTADOS, CONCLUINDO PELA FALTA DE EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.

“O PODER DISCRICIONÁRIO E O CONTROLE DE JURIDICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS”, TEMA DO TRABALHO APRESENTADO POR HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA, PROPÕE COM MUITA ACUIDADE A SUPERAÇÃO DA DICOTOMIA, MUITAS VEZES MANIQUÍSTA, ENTRE VINCULAÇÃO E DISCRICIONARIEDADE, INSTITUINDO GRAUS DE VINCULAÇÃO PARA DESTACAR QUE NUM GRAU INTERMEDIÁRIO DE VINCULAÇÃO ESTÃO OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS E, DESSE MODO, QUANTO MAIOR A VINCULAÇÃO, MAIOR A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL.

O TRABALHO SOBRE OS “REFLEXOS DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO CONVENCIONAL NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR” FOI ESCRITO POR LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR E POR AMANDA GUIMARÃES DA CUNHA, A PARTIR DE UMA PESQUISA COMPARATIVA DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, PARA CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE UM PROCESSO ADMINISTRATIVO SUBSTANCIAL, RESSALTANDO A AUSÊNCIA DE TIPICIDADE FECHADA E, NESSA LINHA, A ABERTURA DE ESPAÇO PARA A ARBITRARIEDADE NA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES.

GIL CÉSAR COSTA DE PAULA PESQUISOU “SOBRE A ORIGEM DO ESTADO BRASILEIRO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS”, RESULTANDO UM TRABALHO DE ABORDAGEM FORTEMENTE TEÓRICA, COM NÍTIDO APORTE SOCIOLÓGICO, PERCORRENDO FAORO, WEBER E OUTROS DESTACADOS SOCIÓLOGOS EM BUSCA DO CONCEITO DE ESTADO PATRIMONIALISTA PARA APROFUNDAR A ANÁLISE CRÍTICA DOS CONCEITOS DE NAÇÃO E NACIONALISMO.

A “TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA: ENFRENTANDO O ARGUMENTO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO” FOI OBJETO DO ESTUDO DESENVOLVIDO POR JOÃO LUCAS ARCANJO CARNEIRO E RAFAEL DA NÓBREGA ALVES PRAXEDES, PONDO EM LINHA DE ANÁLISE PARA SUPERAR A APARENTE CONTRADIÇÃO ENTRE A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEMONSTROU QUE A CONSENSUALIDADE NAS LIDES QUE ENVOLVEM O INTERESSE PÚBLICO COM ELE SE HARMONIZA NA MEDIDA EM QUE EVITA O ABARROTAMENTO DA ESTRUTURA JUDICIAL, CONDUZINDO A UMA SOLUÇÃO DE CONFLITOS MAIS RÁPIDA E EFICAZ.

PROFESSOR DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR

PROFESSOR DO PPGD DO UNICURITIBA

PÓS-DOCTOR EM DIREITO DO ESTADO PELO IUS GENTIUM CONIMBRIGAE DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

PROFESSORA DRA. LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

PROFESSORA DO PPGD DA UFMS

DOCTORA EM DIREITO DO ESTADO PELA PUC/SP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS EM  
CADASTRO DE RESERVA EM CONCURSOS PÚBLICOS**

**RIGHT TO APPOINTMENT AND POSSE OF CANDIDATES APPROVED IN  
RESERVATION REGISTRATION IN PUBLIC COMPETITIONS**

**Eric Jose Migani**

**Roberta Martins Soares Maciel Ismael <sup>1</sup>**

**Resumo**

O texto versa do direito à nomeação dos candidatos habilitados em classificação que exceda o número de vagas imediatamente oferecidas em edital (cadastro de reserva ou reserva técnica). Realizou-se a análise dos princípios que regem a matéria, do enfoque doutrinário e jurisprudencial pátrios, constatando-se sua evolução dinâmica, mais condizente com a nova ordem constitucional. Conclui-se que, para a salvaguarda do interesse público, a Administração Pública deverá ter uma atuação estatal otimizada, de modo que a expectativa de direito dos excedentes transmuda-se em direito subjetivo nas hipóteses assentadas em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Agente público, Concurso público, Cadastro de reserva, Direito à nomeação

**Abstract/Resumen/Résumé**

The text refers to the right to nominate qualified candidates that exceeds the number of vacancies immediately offered in public notice (reserve register or technical reserve). An analysis of the principles governing the matter, the doctrinal and jurisprudential approach was carried out, showing its dynamic evolution, more in keeping with the new constitutional order. It is concluded that, in order to safeguard the public interest, the Public Administration should have an optimized state performance, so that the expectation of surplus law is transferred in subjective law in the hypotheses based on a general repercussion by the Federal Supreme Court.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public agent, Public tender, Reserve register, Appointment

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Administrativo Universidade Federal do Tocantins.

## INTRODUÇÃO

A problemática em torno da existência de direito subjetivo dos candidatos classificados em concurso público, fora do número de vagas previstas em edital, mas com o resultado aprovação, vem despertando interesse da comunidade jurídica nas hipóteses em que a Administração Pública ignora o certame em validade para contratar temporários ou abre novo concurso público com certame em vigência e candidatos aprovados.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 784, com repercussão geral, conferindo direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

O Tema 784 do STF determina que tem direito subjetivo à nomeação o candidato que se enquadrar em uma das hipóteses: aprovação dentro do número de vagas previstas no edital; quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; ou quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

O entendimento anterior com relação ao tema, pelo Poder Judiciário, sob um enfoque tradicional, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o candidato aprovado em concurso público - dentro ou fora do número de vagas abertas - não tinha direito subjetivo à nomeação, tão somente a não preterição ou a uma expectativa de direito àquela, conferindo à Administração discricionariedade em decidir se procedia ou não à nomeação dos candidatos aprovados.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 ensejou a ascensão do Estado Democrático de Direito, exaltando a proteção e concretização dos direitos fundamentais e promovendo a transformação do modelo formal de relação entre Administração Pública e administrado.

Em consequência, possibilitou ao Poder Judiciário uma atuação mais intensa, um maior controle dos atos emanados pelos poderes públicos, antes imaculados, sob o manto da discricionariedade e do interesse público.

A nomeação é uma das formas de provimento de cargos públicos, exigindo a Constituição Federal que o acesso inicial aos cargos efetivos seja feito via concurso público,

ressalvando-se de tal regra tão somente as nomeações para cargos em comissão e as contratações de servidores temporários.

O concurso público, por sua vez, é a melhor forma de se garantir a isonomia do acesso, como também de selecionar os mais capacitados para o exercício de cargos efetivos e empregos que compõem os quadros da Administração Pública, com vistas a uma atuação focada na eficiência, sendo um procedimento administrativo regido por edital - ato administrativo de hierarquia inferior – que se consubstancia em sua lei interna, vinculando todos aos seus regramentos.

Segundo o entendimento sumulado pelo STF nº. 43, que resultou da conversão da Súmula Vinculante 685, *é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

A Corte Constitucional também consagrou, ainda no ano de 1963, que, *dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação* e, ainda, que *funcionário nomeado por concurso tem direito à posse*, nos termos das Súmulas 15 e 16.

Inobstante, findo o concurso público, e após a homologação do certame, existirão candidatos eliminados e outros aprovados fora do número de vagas - “cadastro de reserva” ou “reserva técnica”, também denominados “excedentes”, que, em situação de normalidade, podem ser aproveitados ao longo do prazo de validade do concurso, o qual, a depender da finalidade e de previsão editalícia, pode durar até quatro anos, nos termos do art. 37, III<sup>1</sup> da Constituição Federal.

Cadastro de reserva é definido por Alessandro Dantas Coutinho (2018, p. 285) como *todo contingente de candidatos aprovados no concurso público, porém, fora do número de vagas estipuladas no edital e, na ausência de normas sobre o tema, limitado a todos os candidatos aprovados no certame, ou seja, os candidatos que não foram eliminados em nenhuma fase.*

Com efeito, após compreender as formas de provimento dos cargos e empregos da Administração Pública, mormente a exigência de concurso para tal fim, este trabalho visa a

<sup>1</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

demonstrar que a prorrogação do concurso não prevista em edital - como também a omissão em efetuar a nomeação dos candidatos aptos, integrantes da reserva técnica - para realizar outro concurso com a mesma finalidade ou suprir necessidade superveniente mediante contratações precárias sem motivação idônea, não se mostram como uma opção ao gestor público, sendo suscetíveis de revisão pelo Poder Judiciário.

O trabalho tem por objetivo geral analisar os julgamentos do Poder Judiciário acerca do direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público no cadastro de reserva.

Como objetivos específicos, a pesquisa busca apresentar os conceitos básicos sobre agentes públicos e forma de ingresso na Administração Pública; estudar os princípios constitucionais e legais que orientam os concursos públicos; investigar o posicionamento dos Tribunais Superiores quanto ao direito subjetivo dos candidatos aprovados em concurso público constantes em cadastro de reserva.

Para a concretização dos objetivos da pesquisa, utiliza-se o método analítico dogmático, sustentado na tríade doutrina – legislação – jurisprudência, no qual busca-se uma compreensão da norma frente às contínuas modificações do sistema jurídico e da sociedade. O caminho metodológico escolhido recomenda ao pesquisador compreender a sociedade em movimento, a partir do entendimento do sistema jurídico construído com fundamento no conjunto normativo em vigor, o qual engloba as normas jurídicas, o entendimento do Poder Judiciário e os estudos feitos pela doutrina.

O trabalho está dividido em três seções: na primeira tem-se o estudo sobre agente público e as formas de admissão na administração pública. Na segunda seção aborda-se os princípios e regras aplicadas aos concursos públicos e, por fim, na terceira seção, discorre-se sobre o direito subjetivo dos candidatos aprovados em cadastro de reserva sob a perspectiva

Percorrer-se-ão os princípios norteadores da Administração Pública aplicáveis à espécie - tais como princípio democrático; princípio da legalidade; princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; princípio da vinculação ao edital; princípio da motivação; princípio da isonomia (igualdade, impessoalidade); princípio da eficiência (que abrange celeridade, simplicidade, predefinição da finalidade, economicidade processual e efetividade); princípios do contraditório e da ampla defesa; princípio da moralidade; subprincípios da boa-fé e da proteção da confiança, concluindo-se que, ainda que o tema tenha sido objeto de uma

pluralidade de divergências, dentro da nova ordem democrática, resta superada a concepção tradicional no que toca ao direito subjetivo de nomeação dos candidatos habilitados no cadastro de reserva, voltando-se o Poder Judiciário - no resguardo do interesse público - ao combate de excessos e omissões imotivadas (ensejadas por interpretações equivocadas ou propósitos escusos), ressalvadas, é claro, aquelas em que se permite um juízo de conveniência e oportunidade do gestor, nas quais é vedada sua ingerência, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

## 1 AGENTE PÚBLICO E FORMAS DE ADMISSÃO

Antes de se enfrentar a questão de fundo, para fins didáticos, mister se faz uma breve incursão a respeito da designação das pessoas físicas que exercem função pública, com ou sem vínculo empregatício, e atuam em nome do Estado, bem como suas subespécies.

A Constituição Federal dispõe acerca do tema no art. 37 da Constituição Federal, desenhando as regras gerais, que são complementadas pelas normas infraconstitucionais.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Fabrício Motta e Luciano de Araújo Ferraz (2011, p. 02), *agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração indireta*, podendo ser subdivididos em “1. Agentes políticos; 2. Servidores públicos; 3. Militares; e 4. Particulares em colaboração com o Poder Público”.

Os agentes políticos são, para os supramencionados autores, *aqueles que exercem*

típicas atividades de governo e exercem mandato, para o qual são eleitos apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores. A forma de investidura é a eleição, salvo para Ministros e Secretários, que são de livre escolha do Chefe do Executivo e providos em cargos públicos, mediante nomeação, e possuem prerrogativas, garantias e deveres únicos. (2011, p. 02).

Parte da doutrina acrescenta a esta categoria os membros da Magistratura (e, por equiparação, os dos Tribunais de Contas) e do Ministério Público, cujos vínculos são estatutários e detentores de atribuições que correspondem ao exercício de uma parcela da soberania do Estado, respectivamente na função de dizer o Direito em última instância, e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição.

Os servidores públicos (*lato sensu*) subdividem-se em servidores estatutários (*stricto*

*sensu*); empregados públicos e servidores temporários.

Os primeiros ocupam cargos públicos e sujeitam-se ao regime estatutário e se submetem, para admissão, a concurso público de provas ou de provas e títulos. A segunda subcategoria trata dos contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupam empregos públicos.

Por sua vez, os servidores temporários são os que exercem função sem estarem vinculados a cargo ou emprego públicos, sendo contratados por tempo determinado para, nos termos do constituinte, *atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei por cada unidade federativa, não se submetendo a concurso público, mas a processos seletivos simplificados. (DI PIETRO; MOTTA; FERRAZ, 2011).

Os Militares são os elencados no artigo 42 da Constituição Federal, *in verbis*, e, no âmbito a União, os as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas, Exército, Marinha e Aeronáutica, “Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (CRFB, 1988).

Sob regime jurídico estatutário, os militares sujeitam-se a algumas normas próprias dos servidores públicos (teto salarial, limitações de cálculos de acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), e a outras definidas em legislação própria.

Por fim, os particulares em colaboração com o Poder Público compreendem as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado sem vínculo empregatício, com ou sem remuneração (DI PIETRO; MOTTA; FERRAZ, 2011):

a) por delegação do Poder Público (empregados das concessionárias e permissionárias de serviços públicos; os que exercem serviços notariais; leiloeiros; tradutores e intérpretes públicos), mediante remuneração paga pelo terceiro usuário do serviço;

b) através de requisição, nomeação ou designação para exercerem funções públicas de relevo, normalmente sem remuneração e sem vínculo empregatício, tais como jurados; convocados para prestarem serviço militar ou eleitoral etc;

c) E, por fim, como gestores de negócio, assumindo, de forma espontânea, em momento de emergência (epidemia, incêndio, enchente), determinada função pública.

Sob uma ótica mais genérica, pode-se afirmar que na Constituição foi adotado o vocábulo cargo ligado de forma direta à estruturação da Administração Pública – relação

estatutária (regido diretamente por leis e disposições constitucionais), no que difere, por sua vez, da relação entre empregado e poder público, firmada por intermédio de um contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Já função pública, em sentido amplo, refere-se às atribuições desempenhadas pelo agente público. Em sentido mais específico, refere-se ou às funções de confiança exercidas exclusivamente por titulares de cargo efetivo ou no caso das contratações temporárias em razão de excepcional interesse público. (DI PIETRO; MOTTA; FERRAZ, 2011).

Os cargos em comissão consubstanciam-se em exceção ao concurso público, restritos ao exercício de atividades de chefia, direção e assessoramento, diferindo das funções de confiança tão somente pelo fato de estas serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, mediante gratificação pecuniária transitória.

No que toca ao provimento dos cargos públicos, dispõem, ainda, os artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº. 8.112/90 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, a nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, sendo que a nomeação será feita de duas maneiras, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira, em cargo em comissão, inclusive na condição de interino, para os cargos de confiança vagos.

Provimento é o ato do Poder Público por intermédio do qual o servidor público, preenchidos os requisitos legais, é investido no exercício do cargo, emprego ou função, podendo ser originário, pois vincula inicialmente o servidor – nomeação ou contratação, dependendo do regime jurídico - ou, ainda, derivado de um vínculo anterior do servidor com a Administração – promoção (ou acesso); readmissão; reversão; transposição; ascensão; recondução; aproveitamento e readaptação. É condição para a investidura, que constitui ato através do qual o servidor toma posse do cargo e entra em exercício. (DI PIETRO; MOTTA; FERRAZ, 2011).

A legislação trata da readmissão, reversão, transposição ou ascensão, regras previstas na legislação especial, todavia, não recepcionadas pela ordem constitucional de 1988. A readmissão consiste no ato pelo qual o servidor exonerado ou demitido reingressa ao serviço público. A reversão, por seu turno, prevê o reingresso do servidor a pedido ou *ex officio* (em caso de cessação da incapacidade que ensejou a aposentadoria por invalidez). Já pela transposição, também chamada de ascensão na esfera federal, era possível que o servidor passasse de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso, mediante concurso interno, para um melhor aproveitamento dos recursos humanos.

Saliente-se que, ainda estejam previstos na legislação ordinária, independentemente de

submissão a concurso público, os três institutos deixaram de existir por estarem em desconformidade com a nova ordem constitucional - à exceção da reversão *ex officio*, pois, que, em desaparecendo o motivo determinante da inatividade, deve o servidor obrigatoriamente reassumir o cargo até completar os requisitos para a aposentadoria.

Nos termos da já mencionada Súmula 43 do STF, por também permitirem que o servidor galgue cargos de nível superior àquele para o qual prestou concurso, a transferência, o acesso, a transformação ou aproveitamento também foram banidas do ordenamento, tendo sua inconstitucionalidade reconhecida, ressalvadas as situações em que as atribuições forem semelhantes e que o servidor tenha prestado concurso para cargo de mesma natureza. Por tais razões, despidendo sobre elas discorrer, sendo relevante a abordagem dos princípios e regras aplicáveis aos concursos públicos.

## **2 PRINCÍPIOS DO DIREITO E REGRAS APLICÁVEIS AOS CONCURSOS PÚBLICOS**

A Constituição determina que os requisitos para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas devam ser estabelecidos em lei editada pelo ente político criador do cargo, emprego ou função pública, decorrência do princípio da legalidade.

A Lei 9.784/1999<sup>2</sup>, ainda que de forma subsidiária, é aplicável aos concursos públicos, determinando a obediência aos princípios explícitos na Constituição Federal, como também àqueles identificáveis na ordem constitucional.

Pelo princípio democrático, que traz por arrastão, implícito, o princípio da competição, todos têm direito de concorrer para ocupar posições na Administração Pública. Destarte, a imposição ou estabelecimento de distinções ou a exigência de quaisquer documentos, habilitações específicas, testes físicos, exames psicotécnicos, tempo de experiência e idade mínima ou máxima, por exemplo, devem ser consagrados em lei e vinculados ao edital.

Em decorrência do texto constitucional, o desrespeito a qualquer princípio, mormente os que regem a atividade administrativa, é tido como afronta ao princípio da legalidade.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade desempenham importante papel na interpretação e mediação no confronto entre princípios aparentemente em conflito no caso

<sup>2</sup> Regula o processo administrativo na administração pública federal.

dos concursos públicos, não podendo o Estado agir de forma irresponsável, ilógica ou exagerada a ponto de impactar negativamente no ordenamento jurídico ou no alcance das finalidades perseguidas, devendo ser adotada a medida que menos impacte negativamente no interesse público.

Dada a percuciência adotada na fundamentação lançada pelo Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento do RMS 9.958/TO, tem-se por bem sua reprodução para definir o princípio da vinculação ao edital, sendo prescindíveis maiores digressões a ele atinentes:

Segundo estatui o brocardo jurídico: ‘edital é a lei do concurso’. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na avença deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RMS 9.958/TO).

Por sua vez, do supramencionado princípio democrático, decorre o princípio da motivação o qual possibilita o controle, a aferição do que foi decidido por apreciação judicial, sendo que todas as decisões relativas a concursos públicos devem ser motivadas de forma explícita, clara e congruente, especialmente avaliações de inscrições, documentos, títulos e recursos interpostos. (DI PIETRO; MOTTA; FERRAZ, 2011).

O princípio da motivação também se desdobra do princípio da ampla defesa e possibilita o controle da aplicação dos demais princípios constitucionais por intermédio do conhecimento do pressuposto fático, como também a aferição dos parâmetros técnicos que antecederam a ação administrativa. No caso específico dos concursos, pode-se mencionar a obrigatoriedade de clareza dos critérios utilizados para a correção da prova, por exemplo, e a proibição de veto imotivado de candidatos, através da aplicação de testes, entrevistas e exames sigilosos ou subjetivos, questão pacificada Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 684<sup>3</sup>. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 684, 2019).

<sup>3</sup> Dispõe a referida súmula que “É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público”.

Já princípio da isonomia (igualdade) está expressamente previsto no caput do art. 5º CF, *in verbis*, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”(CRFB, 1988)

No âmbito dos concursos públicos, deságua o princípio da impessoalidade, consistente na garantia de igualdade de tratamento dos concorrentes e vedação de privilégios e discriminações irrazoáveis ou que não sejam justificadas na natureza das atribuições do cargo, como verificado em sede do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 598-TO e Recurso Extraordinário 202489-TO, culminando na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 157/90 e do Decreto nº 1.520/90 e, em consequência, na anulação do edital do concurso público que atribuía vantagens, para tal fim, àqueles que detivessem o título de “Pioneiros do Tocantins”.

No mesmo diapasão, vale reproduzir o teor da Súmula 683 da excelsa Corte, que pacificou o entendimento quanto às discriminações etárias: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX<sup>4</sup>, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 683, 2019).

E em sendo o objetivo maior do concurso público a seleção dos mais aptos para comporem os quadros da Administração Pública de modo a prestar um serviço público eficiente, imprescindível abordar, no presente estudo, o princípio da eficiência.

Logo, em observância a tal princípio, impõe-se à Administração a seleção transparente e objetiva daqueles que mais méritos, qualificações, aptidões possuem para se adequar ao necessário oferecimento de um serviço eficiente.

Para Egon Bockmann Moreira (2007, p. 197) são cinco os requisitos necessários para aferir a eficiência do processo administrativo - aí incluído o concurso público: celeridade, simplicidade, predefinição da finalidade, economicidade processual e efetividade.

Acrescentem-se, outrossim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, considerada a “dialética processual, devendo o candidato ser informado dos fatos tocantes ao processo, ser ouvido e produzir provas antes de qualquer decisão que possa afetar sua esfera de direitos e ter suas razões apreciadas e sopesadas pela autoridade julgadora” devendo, portanto,

<sup>4</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

ser-lhe garantido o direito à informação, facilitação de vista dos autos; correta intimação dos atos processuais, publicidade efetiva, entre outros. (DI PIETRO; MOTTA; FERRAZ, 2011, p. 23).

Ainda, não se pode desconsiderar a probidade na ação da administrativa, e em já tendo sido abordado o princípio da razoabilidade, algumas considerações devem ser tecidas quanto aos princípios da moralidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal - e da publicidade.

Assim como na atuação em geral da Administração Pública, vedam-se comportamentos administrativos que ofendam a padrões éticos impostos pelo poder público, devendo, no que se refere aos concursos públicos, ser pautada na mais estrita ética, primando pela boa-fé, com vinculação às regras do certame e do ordenamento jurídico como um todo. A exigência constitucional de concurso público no provimento de seus cargos ou empregos públicos foi justamente se resguardar de comportamentos imorais ilegais, voltados aos usuais favorecimentos e apadrinhamentos.

Do princípio da moralidade, desenrolam-se os subprincípios da boa-fé e da confiança, já que, além do respeito aos padrões éticos, os concursos devem ser norteados pela certeza, pela segurança jurídica e confiança.

Aqui, cabe anotar que a omissão injustificada de nomeação de candidato aprovado consubstancia-se em evidente afronta a tal princípio, pois, ao se inscrever pra concorrer a uma das vagas oferecidas em concurso público, fiado nos atributos ínsitos aos atos administrativos, o mínimo que o cidadão espera é ser nomeado em caso de aprovação.

Por seu turno, a publicidade oficial é condição de eficácia de todos os atos referentes aos concursos públicos, a exemplo dos editais, resultados - parciais e definitivo - convocações para etapas, impugnações, entre outros, consistindo em direito fundamental do cidadão, ligado ao princípio da democracia, sendo a publicidade a regra, admitido o sigilo em situações excepcionais, para preservar a intimidade, a vida privada, a imagem das pessoas ou a segurança da sociedade e do Estado. (DI PIETRO; MOTTA; FERRAZ, 2011).

Além dos supramencionados, que se aplicam não só aos concursos públicos, mas à Administração Pública em geral, a doutrina ainda prevê princípios mais específicos, como o do acesso ao deficiente, que não serão aqui tratados em razão de excederem ao tema proposto.

### **3 DECISÕES DA CORTE DOMÉSTICA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DO DIREITO SUBJETIVO DOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA**

Para os fins dessa pesquisa e no intuito de propiciar sua melhor compreensão, sintetizando o atual estágio da orientação jurisprudencial sobre a questão tratada, traz-se à colação alguns julgados das Cortes Superiores, como também da doméstica – Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – que revelam o alinhamento de seus julgadores/intérpretes ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Inobstante, salutar que se efetue breve digressão histórica para que fique mais palpável a mutação jurisprudencial que se busca ora demonstrar.

Consoante mencionado, o Supremo Tribunal Federal já havia sumulado questões atinentes à aprovação em concurso público, consagrando que, dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação e, ainda, que funcionário nomeado por concurso tem direito à posse, nos termos das Súmulas 15 e 16, aprovadas ainda no ano de 1963.

Mais recentemente, sob n.º. 43, que resultou da conversão da Súmula Vinculante 685, estatuiu ser “inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 685, 2019).

Ao julgar os Recursos Extraordinários n.º.598099 ED/MS – Mato Grosso do Sul e RE 837311 RG / PI – Piauí, reconhecendo as teses de repercussão geral – Temas 161 e 784, atinentes, respectivamente, à Nomeação de candidato classificado entre as vagas previstas no edital de concurso público e Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, fixando as seguintes teses:

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação.

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas

seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (Supremo Tribunal Federal, Tema 784, 2019).

A tese de Repercussão Geral Tema 784 do STF confere o direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. Relatoria Min. Luiz Fux, *leading case*: RE 837311, traz à luz o direito subjetivo à nomeação em caso de abertura de processo seletivo para contratação de temporários, havendo concurso válido, situação vivenciada cotidianamente na Administração Pública a fim de burlar os certames e contratar pessoas em razão da pessoalidade com a gestão.

O Recurso extraordinário, à luz dos arts. 2º, 5º, LV, e 37, III e IV, da Constituição Federal, discute a existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital do concurso público quando surgirem novas vagas durante o prazo de validade do certame.

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

- a) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;
- b) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- c) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 837311 RG / PI – Piauí, 2019).

Outro Acórdão sustentando a tese:

CONCURSO PÚBLICO – PRAZO DE VALIDADE – AÇÃO AJUIZADA APÓS O ESGOTAMENTO – ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de, esgotado o prazo de validade do concurso público, propor-se ação objetivando o reconhecimento do direito à nomeação” (RE nº 766.304/RS-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário Virtual, Tema 683, DJe de 29/10/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso RE 227480, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, julgou que mesmo na hipótese de concurso vencido, se for comprovado que a Administração deixou, sem motivo, expirar o prazo para não nomear aprovados, existira para eles o direito subjetivo à nomeação, conforme jurisprudência do STF.

Ainda, do STF, novamente se reconhece que os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso<sup>5</sup>:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA.  
ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. CONCURSO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE  
NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CERTAME.  
CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO,  
RESPEITADA A ORDEM CLASSIFICATÓRIA. RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

2. “Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário” (RE 227.480, Primeira Turma, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.08.09).

A aprovação em concurso público não gera direito subjetivo à nomeação, senão mera expectativa de direito. Manifestada, porém, de forma inequívoca, a necessidade, a conveniência e a intenção de provimento do cargo, no prazo de validade do certame, surge para o candidato classificado o direito à nomeação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 227.480, Primeira Turma, Relatora

<sup>5</sup> No mesmo sentido: RE 581.113, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, Dj de 31.05.11 e RMS 24.119, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14.06.02.

para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.08.09, fixou entendimento no sentido de que “os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 227.480, 2109)

No processo mencionado, de acordo com o Voto os recorrentes foram aprovados em concurso promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, fora do número de vagas inicialmente estabelecido no Edital nº 1/2002, para os cargos de técnico e analista judiciário. Dentro do prazo de validade do certame, vieram a ser criadas mais 206 vagas para cada cargo e a Administração, em vez de assegurar a nomeação dos já classificados, promoveu a abertura de novo concurso, por meio da publicação do Edital nº 1/2004.

Sustentam o direito a ocupar as vagas surgidas durante o prazo de validade do mencionado concurso e buscam a nomeação.

Acompanhando esse entendimento, o Poder Judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça, decidiu no Mandado de Segurança n. 22.813, Relatoria Ministro Og Fernandes, determinou a nomeação de 4 aprovados no concurso para Procurador do Banco Central, em 2013, inclusive após o prazo de validade do concurso expirado, sob a fundamentação que havia disponibilidade orçamentária para a nomeação dos concursados e que a Administração Pública não os convocou por preterição arbitrária e imotivada, sendo que havia orçamento para tanto e necessidade de servidores, abrindo novo concurso desnecessariamente.

Logo, o STJ determinou a posse dos quatro candidatos aprovados no cadastro de reserva, mesmo estando vencido o concurso.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em recente julgado, também se posicionou em favor da nomeação e posse de candidato aprovado em cadastro de reserva no Município de Palmas em decorrência do surgimento de novas vagas, senão vejamos:

**E M E N T A** APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO. AGENTE DE TRANSPORTE EDUCACIONAL. EDITAL QUE PREVIA 14 (QUATORZE) VAGAS PARA O CADASTRO DE CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÕES. POSSE TORNADA SEM EFEITO. VACÂNCIA POR FALECIMENTO. EXONERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRESENÇA. Candidato aprovado no cadastro de reserva, na 10ª colocação, do Concurso Público do Quadro da Educação do Município de Palmas-TO

para o cargo de Agente de Transporte Educacional, possui direito subjetivo à nomeação quando constatado o interesse da Administração Pública em prover vagas em número suficiente para alcançar a sua classificação durante a validade do certame, em virtude de nomeações tornadas sem efeito, falecimento e exoneração de servidores efetivos. (Recurso Extraordinário no 837.311 com repercussão geral) (Ap 0007724-38.2017.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 31/01/2018).

Visto o entendimento dos Tribunais Superiores, bem como a Corte do Estado do Tocantins, é possível concluir o posicionamento dos Tribunais em conformidade com os princípios constitucionais estabelecidos na Constituição de 1988.

O candidato aprovado dentro do número de vagas faz jus ao direito subjetivo de ser nomeado pela administração pública, nas hipóteses estabelecidas no Tema 784 do STF, não sendo permitido a abertura de processo seletivo simplificado ou contratação *ad nutum* de pessoas estranhas ao concurso vigente, respeitada a ordem classificatória.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O exame da trajetória da jurisprudência evidencia a alteração de entendimento do STF e do STJ, de modo que se tem que - acerca do instituto concurso público, especialmente no que toca ao direito dos aprovados em cadastro de reserva - inobstante o espaço reservado à atuação discricionária da Administração Pública, no qual descabe a ingerência do Poder Judiciário, a atuação jurisdicional tem papel fundamental na evolução contínua do Direito Administrativo em direção a concepções mais transparentes e democráticas.

Após transitar brevemente pelas formas de admissão dos agentes públicos, e realizar a análise dos princípios que regem a matéria, do enfoque doutrinário e jurisprudencial pátrios, o presente artigo discorreu sobre as hipóteses em que deve ser reconhecido o direito de nomeação dos candidatos que se submetem a concurso para admissão na Administração Pública, habilitados em classificação que exceda o número de vagas imediatamente oferecidas em edital (cadastro de reserva ou reserva técnica).

Em sendo o concurso público a melhor forma de se garantir a isonomia do acesso, como também de selecionar os mais capacitados para o exercício de cargos efetivos e empregos que compõem os quadros da Administração Pública é preciso valorizar os gastos, financeiros, pessoas e tempo, já despendido para realização de concurso público e convocar, quando surgirem novas vagas, os candidatos classificados.

Outra forma de contratação é ilegal e confirma a falta de eficiência na gestão pública.

Conclui-se que a expectativa de direito dos excedentes transmuda-se em direito subjetivo em caso de não aproveitamento imotivado (passível de revisão jurisdicional e invalidação, inobservadas a superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade) nas hipóteses de preterição ensejada em contratações precárias para desempenho das atribuições dos cargos efetivos vagos (de caráter permanente) ou no caso de surgimento de novas vagas (por criação ou vacância) ou, ainda, em razão da realização de novo concurso público durante o prazo de validade do certame anterior, evidenciada, em todas as hipóteses a inequívoca necessidade da Administração.

Tal entendimento impacta diretamente na discricionariedade desta - restringindo-a tão somente à escolha do momento da nomeação (“discricionariedade vinculada”) - como também na etapa de planejamento dos procedimentos seletivos para composição de seus quadros, devendo primar pela clareza do instrumento convocatório, legalidade, transparência, isonomia, proteção da confiança e eficiência administrativa, de modo a salvaguardar o interesse público por intermédio de uma atuação estatal otimizada, sendo vedado seu intuito meramente arrecadatório.

Ora, em lançando mão do certame, presume-se que a Administração efetuou estudos prévios de viabilidade financeiro-orçamentária, inclusive em obediência aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo pela imprescindibilidade de suprir, em algum momento dentro do prazo de validade do concurso público, as vagas existentes, de molde a não cessar suas atividades ou reduzir sua eficiência.

Não seria, portanto, razoável - e afrontaria aos ditames constitucionais e aos princípios norteadores da Administração Pública - não prorrogá-lo ou deixar de efetuar a nomeação dos candidatos aptos, integrantes da reserva técnica, para realizar outro concurso com a mesma finalidade ou, ainda, suprir necessidade superveniente mediante contratações precárias sem motivação idônea, suscetíveis de revisão pelo Poder Judiciário.

Logo, com o passar do tempo e em sendo interiorizadas as exigências e valores constitucionais, e em envolvendo o tema uma pluralidade de divergências jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal, supera a concepção clássica até então adotada, e consagra uma nova concepção para os poderes da Administração, pacificando o assunto definitivamente, ao fixar a tese de repercussão geral – Tema 784, quando do julgamento do *leading case* RE 837.311/PI.

Destarte, nesse trabalho, após compreender as classificações do agente público e as formas de provimento dos cargos da Administração Pública, descreveu-se a evolução do entendimento jurisprudencial pátrio no que toca às significativas mutações ensejadas pela nova

ordem jurídica implementada a partir da promulgação do texto constitucional, exaltando-se valores fundamentais e princípios constitucionais - além dos inerentes à gestão pública - tais como legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, eficiência, proteção da confiança legítima, vinculação ao edital, entre outros - especialmente a exigência de concurso para a investidura em cargo ou emprego públicos.

Concluiu-se, ainda, que, em restando superada a concepção tradicional no que toca ao direito subjetivo de nomeação dos candidatos habilitados no cadastro de reserva, a tendência é de o Poder Judiciário continuar a evoluir em sua apreciação para alcançar situações diferenciadas e peculiares - inclusive, com o alargamento das hipóteses de nomeação; combater excessos e omissões imotivadas (ensejadas por interpretações equivocadas ou propósitos escusos), privilegiando a economicidade e de maneira a resguardar o interesse público, ressalvadas, é claro, as hipóteses em que se permite um juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, situações nas quais é vedada sua ingerência, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Deve, por fim, estar o julgador atento a qualquer tentativa de burla ao direito de nomeação, inclusive na vedação de concursos públicos com caráter meramente arrecadatório.

Lado outro, em não devendo ser regra a promoção dos direitos fundamentais via tutela jurisdicional, tende-se também a uma releitura dos institutos que regem o Direito Administrativo, de modo a que as garantias constitucionais sejam priorizadas tanto na seara normativa quanto no exercício da atividade administrativa *in concreto*.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n°. 683. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2413>>. Acesso em 09 mar.2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n°. 684. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3631>>. Acesso em 09 mar.2019

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 05 mar. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em 05 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº. 8.112, de 11 de Dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em 05 mar. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. – 32. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

CERQUEIRA, Haynara Alves. Concurso público e direito à nomeação ao cargo. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13459&revista\\_caderno=4.htm](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13459&revista_caderno=4.htm)>. Acesso em 05 mar. 2019.

COUTINHO, Alessandro Dantas. RODOR, Ronald Krüger. Manual de direito administrativo. 2.ed. ver. E ampl. - Salvador: Juspodivm, 2018.

COUTINHO, Alessandro Dantas. RODOR, Ronald Krüger. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. ver. E ampl. - Salvador: Juspodivm, 2018. p. 285.

FONTENELE, Francisco. DANTAS, Alessandro. Concurso Público: direitos fundamentais dos candidatos. São Paulo: MÉTODO/, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. Ainda a questão dos direitos do candidato aprovado em concurso: a decisão do STJ no AgRg no RMS 38.117/BA. In: Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, v. 5, p. 53-94, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

LACERDA, Danilo Moura. O princípio da proteção à confiança legítima e o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público. In: Revista da AGU, Brasília-DF, v. 16, n. 02, p. 129-150, abr./jun. 2017, disponível em <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/viewFile/814/775>, acesso em 05/03/2019.

MOREIRA. Egon Backmann. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. O Giro Epistemológico da Hermenêutica Administrativa no Estado Democrático de Direito e o Papel do Judiciário na Garantia dos Direitos Fundamentais do Administrado: a Omissão Legislativa em Matéria de Concurso Público e a Regulação pelo Supremo Tribunal Federal Através das Súmulas Vinculantes nºs 43 e 44. In RDU, Porto Alegre, Volume 13, n. 74, 2017, 52-76, mar-abr 2017 <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2613>>. Acesso em 09 mar.2019

NIEBUHR, Karlin Olbertz. Candidato aprovado fora do número de vagas tem direito à nomeação? Informativo Justen, Pereira, oliveira e Talamini, Curitiba, n°. 109, março de 2016, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em 05/03/2019.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. – 31. Ed. Ver. Atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. MOTTA, Fabrício. FERRAZ, Luciano de Araújo. Servidores públicos na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 2011.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. MOTTA, Fabrício. FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores públicos na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 2.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RMS 9.958/TO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2000, DJ 15/05/2000, p. 172. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em: 03 mar. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no RMS 44.647/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 15/02/2019. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/686544641/andamento-do-processo-n-60150-recurso-mandado-de-seguranca-18-03-2019-do-stj?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/686544641/andamento-do-processo-n-60150-recurso-mandado-de-seguranca-18-03-2019-do-stj?ref=topic_feed)>. Acesso em 10 mar. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS 17.886-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 11/9/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24352767/mandado-de-seguranca-ms-17886-df-2011-0291162-1-stj/inteiro-teor-24352768>>. Acesso em 10 mar. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 227.480. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=105531615&ext=.pdf>> Acesso em 30 jan 2109

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE 837311 RG / PI – Piauí, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4634356&numeroProcesso=837311&classeProcesso=RE&numeroTema=784#>> . Acesso em 31 jan 2019.

Supremo Tribunal Federal, Tema 784. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4634356&numeroProcesso=837311&classeProcesso=RE&numeroTema=784>>. Acesso em 10 mar 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 683. Disponível em: Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2413>>. Acesso 09 mar. 2019

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 684. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3631>>.  
Acesso 09 mar. 2019

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 685. Disponível em: Disponível em  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2413>>.  
Acesso 09 mar. 2019